



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

LEI 489/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO, Prefeito do Município de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a Lei :

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Cerro Negro, SC, a instituir e regular o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao microempreendedor Individual (MEI), doravante simplesmente denominado MEI, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro de 2008, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR e determinando outras providências.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas na legislação às ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Artigo 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais;
- II - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- IV - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- V - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- VI - a regulamentação do parcelamento de débitos;
- VII - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Artigo 3º. O trabalhador deverá ser optante pelo Simples Nacional, não ser titular, sócio, ou administrador de outra empresa. Não poderá ter filial e empregar no máximo, uma pessoa que receba até um salário mínimo - ou o salário mínimo da categoria. O microempreendedor também não poderá realizar "cessão" ou "locação" de mão-de-obra.

Artigo 4º. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária ao atendimento das demandas advindas do MEI.

Artigo 5º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo Único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Artigo 6º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos, por exemplo, em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Artigo 7º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às MEIs deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 8º. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Artigo 9º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Artigo 10º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Artigo 11. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Artigo 12. Os MEIs, terão os seguintes benefícios fiscais:

I - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

II - A contribuição dos inscritos junto ao Município será de R\$ 1,00 no ano de 2009 e será aumentada em R\$ 1,0 a cada ano, até alcançar os R\$ 5,00 previstos na legislação federal.

Artigo 13. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais, em especial a articulação com os habilitados a facilitarem a regularização dos MEIs..

§ 1º - A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

III - ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Artigo 14. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Artigo 15. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 16. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito voltadas ao MEI.

Artigo 17. É concedido parcelamento, em até 48 (QUARENTA E OITO) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao MEI que buscar sua regularização com base na legislação Federal, de quaisquer débitos empresariais ou pessoais que tenham com a municipalidade.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança todos os débitos, mesmo que ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 18. Fica instituído o Dia Municipal do MEI que será comemorada em 01 de julho, data da entrada em vigor da lei federal, em cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos negócios e melhorias da legislação específica.



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

III - ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Artigo 14. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Artigo 15. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 16. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito voltadas ao MEI.

Artigo 17. É concedido parcelamento, em até 48 (QUARENTA E OITO) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao MEI que buscar sua regularização com base na legislação Federal, de quaisquer débitos empresariais ou pessoais que tenham com a municipalidade.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança todos os débitos, mesmo que ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 18. Fica instituído o Dia Municipal do MEI que será comemorada em 01 de julho, data da entrada em vigor da lei federal, em cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos negócios e melhorias da legislação específica.



Prefeitura de Cerro Negro

Estado de Santa Catarina

Artigo 19. A Secretaria de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente atendo em vista a formalização dos empreendimentos informais.

Artigo 20. Toda a concessão ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Artigo 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Artigo 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Cerro Negro, 30 de Dezembro de 2009


Jamerson J. D. Furtado
prefeito

Lei registrada e publicada no mural público do município em 30 de Dezembro de 2009